



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

OBJETO: DISPENSA PARA AQUISIÇÃO DE GÁS E COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS E SETORES VINCULADOS DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75 DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. DECRETO Nº 12.343/2024. AQUISIÇÃO DE GÁS E COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS E SETORES VINCULADOS DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. COM RECOMENDAÇÕES.

–É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

–Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada, mas há recomendações no parecer jurídico.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a **AQUISIÇÃO DE GÁS E COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS E SETORES VINCULADOS DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**, 12 meses a partir da assinatura do contrato, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, mas sem indicar se será via eletrônica ou presencial.

2. A primeira observação é sobre o objeto da Dispensa, como de conhecimento notório a SEMTRAS possui recursos vinculados via regulamentação específica e por meio FMAS, portanto, o objeto precisa ser direcionado ao referido órgão e não mencionar que atenderá outros setores do Município de Mojuí dos Campos, seria razoável a alteração do objeto e retirar a expressão “ Setores Vinculados do Município de Mojuí dos Campos”, sobretudo, nem sequer é uma compra unificada de todas as Secretarias Municipais e específica do órgão da Assistência Social local. Com isso, atenderá as diretrizes normativas da Lei nº 14.133/2021, principalmente, o art. 18 deste normativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

3. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela servidora Francineide de Sousa Peixoto, Chefe do Departamento Financeiro III. Destaca-se que os servidores Dionas Jackson da Silva Dias, Auxiliar Administrativo I e Daniely da Silva Lima dos Anjos, Auxiliar Administrativo II confeccionaram a feitura dos instrumentos Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, Pesquisa de Preços e Mapa de Preços, deixou-se de observar o justificado nos autos sobre sua capacitação técnica e, portanto, não observado o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021. Após encaminharam os autos a este órgão de assessoria e consultoria jurídica por intermédio da Agente de Contratação Raimunda Batista Teixeira.

É que merece ser relatado. OPINO.

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

5. Nos moldes previstos no artigo 75 da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores expresso no Decreto nº 12.343/2024 (vigência 01/01/2025), os autos não especificam qual o inciso do art. 75 que fundamentou, pois explana no ETP, Item 5: *“O valor da contratação deve estar dentro dos limites estabelecidos na legislação para a dispensa de licitação. Para compras, o limite é de até R\$ 100.000,00, conforme o art. 75 da Lei nº 14.133/2021”*, mas essa afirmação não condiz com as diretrizes normativas do referido dispositivo, haja vista que o valor de R\$ 100.000,00, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores (inciso I), no caso, seria apropriado ser fundamentado no inciso II que contém a seguinte prescrição: *“para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”*, ou utilizar o inciso VIII (emergência pública) quando couber, mas o inciso I não se enquadra no pleito da SEMTRAS.

6. Os valores indicados nos autos são menores que R\$ 62.725,59, no caso de outros serviços e compras, desta feita, atende a espécie do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Sabe-se que cabe ao administrador analisar o caso concreto, relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

7. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor. Entretanto, mesmo a Lei nº 14.133/2021 não impor que a dispensa seja eletrônica, os autos não explicitam a modalidade a ser utilizada, portanto, é um equívoco que precisa ser evitado para facilitar a análise por este órgão jurídico e órgãos de fiscalização.

8. No caso em comento, busca-se a AQUISIÇÃO DE GÁS E COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS E SETORES VINCULADOS DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social. Conforme consta nos autos e, com o Estudo Técnico Preliminar com todas as informações da demanda.

9. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, caso a SEMTRAS entenda ser essa fundamentação. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência por meio de pesquisa de preços realizada com site especializado em cotações públicas e mais três cotações com fornecedores locais, com justificativa e atendeu as diretrizes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

10. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5º, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, caso for eletrônico. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos (Lastro Orçamentário).

11. Outro ponto crucial a ser observado pela municipalidade, o Ordenador de Despesas não deve assinar os instrumentos do procedimento administrativo, caso seja necessário deve ser justificado de forma escrita. O



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Agente de Contratação precisa atuar dando impulso aos procedimentos, mas não ter acesso a DFD, ETP, TR, Pesquisa de Preços e Edital, somente após a emissão do parecer jurídico ou depois da publicação do edital. E o Ordenador de Despesa deve atuar como “juiz” no sentido de autorizar a abertura da licitação e contratação direta e atuar efetivamente quando observar erros ou ilegalidades, nomeação do fiscal do contrato e autorização de pagamento.

12. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Edital, por meio de Dispensa, no entanto, falta saber se é eletrônica ou presencial, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, mas com as seguintes **recomendações**:

- a) Seria razoável e prudente a alteração do objeto e ser retirada a expressão “...E SETORES VINCULADOS DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS” como de conhecimento notório a SEMTRAS possui recursos vinculados via regulamentação específica e por meio FMAS, portanto, o objeto precisa ser direcionado ao referido órgão e não mencionar que atenderá outros setores do Município de Mojuí dos Campos;
- b) Na falta de pessoal, ser possível os servidores públicos acumularem funções, mas desde que tenham capacitação profissional e seguir a prescrição do art. 7º, II e §1º da Lei nº 14.133/2021. Frisa-se que Mojuí dos Campos passou a marca de 20 mil habitantes e, portanto, segundo o art. 176 da Lei nº 14.133/2021 deve cumprir o máximo a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- c) O Ordenador de Despesa não deve assinar quaisquer instrumentos do processo licitatório só em último caso e ter a seguinte conduta: atuar como “juiz” no sentido de autorizar a abertura da licitação e contratação direta e atuar efetivamente quando observar erros ou ilegalidades, nomeação do fiscal do contrato e autorização de pagamento;
- d) O Agente de Contratação não deve ter acesso aos autos antes da emissão de parecer jurídico ou da publicação do processo licitatório ou da contratação direta, tendo como principal função de realizar a sessão pública e acompanhamento do processo sem ter acesso aos ao processo licitatório. Deve haver sigilo no processo administrativo;
- e) Sempre indicar se a Dispensa será presencial ou eletrônica haja vista ser uma forma de analisar os autos e verificar quais as diretrizes normativas aplicáveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

É o nosso PARECER.

Mojuí dos Campos, 14 de fevereiro de 2025.

RAIMUNDO
FRANCISCO DE LIMA
MOURA:06448313249

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA
MOURA:06448313249
Dados: 2025.02.14 13:36:11 -03'00'

Raimundo Francisco de Lima Moura

Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL

Justificativa às recomendações expressas em Parecer Jurídico

Em resposta ao parecer jurídico apresentado, é fundamental trazer à tona uma análise crítica e fundamentada que justifique a relevância da perspectiva apresentada em procedimento administrativo, a qual sustenta que a interpretação da legislação deve ser realizada de maneira distinta, levando em consideração diversos fatores que passam a ser apresentados.

O parecer jurídico no que diz respeito às recomendações:

Entende-se que quanto a recomendação “a”, a instrução do processo fora feito de acordo com a necessidade exposta pela requisitante, dito isto, o objeto proposto está de acordo com a demanda solicitada.

Quanto a recomendação “b” e “d” tal demanda está vinculada a agentes de contratação nomeadas de acordo com art. 8º da Lei 14.133/2021. Dito isto, inerente ao que descrito em decreto municipal, tal demanda foi atendida.

Quanto a item “c” a legislação é clara e discorre que art. 6º, tanto no inciso XXIII quanto XXV, no quais elemento devem conter no instrumento produzido. O parecer discorre quem deve assinar o TR, todavia, conforme demonstração o Secretário Municipal autoriza o termo elaborado por servidor requisitante. Nessa premissa, a documentação acostada aos autos do procedimento administrativo, são capazes de comprovar a notória especialização da empresa a ser contratada.

Em conclusão, a relevância da perspectiva apresentada reside na necessidade de um olhar abrangente sobre a legislação e suas aplicações práticas. Portanto, recebemos o parecer jurídico e argumentações apresentadas, todavia, optamos pelo seguimento do procedimento nos termos do art. 74, III, C da lei 14.133/21, por atender os pressupostos do art. 72 da mesma lei, assim como atender o Decreto Municipal 014/2024.

Mojuí dos Campos-PA, 14 de fevereiro de 2025.

DHEIMISY DANIELE
NASCIMENTO
ALVES:96502614272

Assinado de forma digital
por DHEIMISY DANIELE
NASCIMENTO
ALVES:96502614272

Dheimisy Daniele Nascimento Alves
Secretário Municipal do Trabalho e Assistência Social
Decreto 002/2025